



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Referência: Processo n.º 00092.000010/2013-96
Pregão, na forma eletrônica, nº 013/2013 – Equipamentos de escritório

Trata-se de análise referente a impugnação interposta tempestivamente pela empresa **NET MACHINES**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870358/0001-99, ao Edital de Pregão nº 013/2013, cujo objeto é a seleção de empresa para aquisição de equipamentos de escritório.

I – DO PLEITO

A Impugnante, empresa NET MACHINES, refere-se ao item 1 do edital, *Fragmentadora de papel industrial*, e aduz em seus argumentos:

1. DIRECIONAMENTO DE MARCA VEDADO PELA LEGISLAÇÃO.
 - a) “[...] As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto”;
 - b) “[...] A comparação das especificações da fragmentadora demonstra que o mesmo está direcionado para uma marca específica, **o que é vedado pela Legislação 8.666/93**, bem como aos Princípios da Competitividade, Legalidade e da Igualdade”
 - c) “[...] o Edital favorece de forma desmedida um modelo/marca específica, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições a todos os participantes do processo licitatório, o que é visível e inadmissível!”

2. ATENDIMENTO AOS DECRETOS, NORMAS VIGENTES E PRINCÍPIOS LEGAIS.
 - 2.1 NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN 66399
 - a) “[...] No edital, está sendo solicitado: “Corte em Tiras de 15 mm”. Contudo, este tamanho de corte colocará em risco a segurança da informação dos documentos deste Órgão.”
 - b) “[...] A norma Alemã – DIN 66.399 (aplicada no mundo inteiro) regula e determina os níveis de segurança para os tamanhos do corte de uma fragmentadora. Esses níveis de segurança são de 1 ao 7, sendo que o nível 1 é o de menor segurança e o 7, o de maior segurança.”
 - c) “[...] Para destruir informações o menor nível de segurança recomendado é o nível 2 – DIN 32.757-1, que admite tiras de até 6 mm.”

 - 2.2 OBRIGATORIEDADE LEGAL DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA AO OPERADOR, DE ACORDO COM AS NORMAS IEC 60.950, CONFORME EXIGÊNCIAS DO DECRETO 7174/2010.
 - a) “[...] O licitante deverá, na fase de habilitação, apresentar Certificado de Segurança ao Usuário e Instalações e Certificado de Compatibilidade Magnética de acordo com as Normas IEC 60.950 e 61.000, emitidos por laboratório técnico nacional credenciado pelo INMETRO ou no caso de equipamentos importados, estes certificados também poderão ser emitidos por laboratório estrangeiro acreditado pelo INMETRO pelo acordo de reconhecimento mútuo do ILAC (International Laboratory Accreditation Cooperation)”
 - b) “[...] O Presente edital desobedece ao Decreto 7174/2010 que exige obrigatoriamente a inclusão no instrumento convocatório de Certificado de Segurança, Certificado de Compatibilidade Eletromagnética e Certificado de Consumo de Energia, de acordo com regulamentação específica (regulamentada pela Portaria 170/2012 do INMETRO).”

- c) “[...] No item fragmentadoras somente são exigidos o Certificado de Segurança e o Certificado de Compatibilidade Eletromagnética de acordo com as Normas IEC. 60.950 e 61.000.”
3. APONTAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PARA SE OBTER UMA FRAGMENTADORA DE LONGA DURABILIDADE, EFICAZ AOS USUÁRIOS, COM BAIXO ÍNDICE DE MANUTENÇÃO, OBEDECENDO OS PRINCÍPIOS LEGAIS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SE TORNANDO UMA COMPRA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.
- 3.1 ABERTURA, MECANISMO DE CORTE EXCLUSIVO E COMPARTIMENTO EXCLUSIVO PARA A COLETA DOS FRAGMENTOS DE CDS, DISQUETES E CARTÕES DE CRÉDITOS:
- a) “[...] o edital solicita que a fragmentadora fragmente papéis, que também “fragmenta: CD, disquete e cartão de crédito”, de modo que recomendamos incluir na especificação que a fragmentadora tenha abertura, mecanismo de corte exclusivo e compartimento exclusivo para coleta dos fragmentos de CD, disquete e cartão de crédito.”
- b) “[...] visando atender as necessidades de um novo setor, que prima pela reciclagem consciente, e ainda, em atenção a legislações vigentes e futuras, muitas fragmentadoras de papel, quase a maioria dos modelos, disponibilizam abertura, mecanismo de corte e cesto coletor separado para cada fragmento.”
- c) “[...] para que este órgão realize uma compra responsável e eficiente no aspecto ecológico, é de suma importância que haja a exigência de coletores diversos para fragmentos de papéis e fragmentos de materiais rígidos.”
4. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AMPLIANDO A COMPETITIVIDADE.
- 4.1 CAPACIDADE DE CORTE E MOTOR
- a) “[...] Uma fragmentadora com as especificações solicitadas, normalmente possuem a capacidade de corte de 60 folhas por vez, uma fragmentadora para 80 folhas por vez e ainda com uma potência tão baixa para esta capacidade de corte como 1.500 Watts, fará com que a máquina trabalhe sempre em sobrecarga, forçando o motor, de forma que venha a apresentar problemas em seu motor antes do que deveria.”
- b) “[...] A única fragmentadora dentro das especificações e preço estimado por este Órgão que atenda o edital será o modelo, F 30 Turbo da FRAGMAQ, o que caracteriza direcionamento de marca, sendo vedado pela legislação.”
- c) “[...] Desta forma o certame não terá concorrência, não dando igual oportunidade de participação para os licitantes, fazendo com que este Órgão acabe por adquirir fragmentadoras com valor muito acima do que realmente deveria ter sido pago. Assim, não será uma boa concorrência nem para o órgão licitante e nem para os fornecedores.”

II – DA APRECIÇÃO

Relevante registrar que todos os pontos questionados referem-se a questões eminentemente técnicas, que fogem da alçada do pregoeiro, considerando que as especificações constantes do edital refletem conteúdo do termo de referência.

Com relação aos apontamentos da Impugnante, a área técnica demandante manifestou-se nos seguintes termos:

- a) “O equipamento, fragmentadora, teve sua configuração elaborada com características técnicas mínimas para atender as demandas estimadas, com o intuito de atender ao desfazimento seguro de papéis, papelões, etc., oriundo da coleta seletiva no âmbito da Presidência da República.”
- b) “A descrição do equipamento não está direcionada para a marca Fragmaq modelo F-30, uma vez que não há nos autos a mencionada referência.”
- c) “Destaca-se que as propostas apresentadas para elaboração do Termo de Referência constam outras marcas que não são do modelo informado pela empresa impugnante e que atendem às descrições solicitadas.”

- d) “Por fim, a definição do referido equipamento atende ao propósito que se destina cuja especificação elencou determinados critérios que a Presidência da República julgou essenciais para o julgamento e que não vislumbra custo de manutenção antecipadamente.”

III – DA CONCLUSÃO

Importante registrar que não há que se falar em aplicação do Decreto 7.174/2010, tampouco da Portaria 170 do INMETRO, como critério de habilitação, uma vez que a natureza do bem a ser adquirido - fragmentadora de papel industrial, não se refere aos bens e serviços de informática e automação regulamentado pelo normativo mencionado.

Quanto à aplicação da norma Alemã – DIN 66.399 para adequar nível de segurança da informação dos documentos, não vislumbramos a aplicabilidade visto que a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público é regida pelo Conselho Nacional de Arquivos na Resolução nº 7, de 20 de maio de 1997.

Assim, analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conhecemos** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto **negotiahe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 25 de abril de 2013

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira/PR